



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC/ALMT



Parecer nº 71/ 2023/ CDCC

Referente aos Projetos de Lei Nº 1022/ 2023 (apenso: PL Nº 1039/2023) que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde do valor do serviço referente a coparticipação no momento de sua utilização”**.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado

Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/03/2023, sendo colocada em pauta no dia 29/03/2023. Cumprida a pauta foi encaminhada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 12/04/2023. Após foi enviada a esta Comissão em 18/04/2023, tudo conforme as folhas nº 02 e 05/ verso. Em 26/04/2023 recebeu o apensamento do Projeto de Lei nº 1039/2023.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Nº. 1022/ 2023, de autoria do Deputado Wilson Santos.

O autor propõe a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde do valor do serviço referente a coparticipação no momento de sua utilização.

Segundo o Deputado Wilson Santos, a propositura tem o objetivo de trazer ao consumidor o fornecimento de informações e documentos, referentes ao valor do serviço dos atendimento e procedimentos realizados na modalidade de coparticipação no momento de sua utilização.

Ressalta ainda que o consumidor fica completamente alheio a informações importantes relativas à composição do preço que lhe é cobrado no momento da utilização dos serviços na modalidade de coparticipação, vindo a ser informando apenas ao final do mês quando do recebimento da fatura de pagamento, o que é inadequado, do ponto de vista do direito consumerista.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC/ALMT



RELATÓRIO DO PRIMEIRO PROJETO: A proposta em tela compõe-se de cinco artigos, conforme descrito a seguir.

“ Art. 1º As operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde ficam obrigadas a fornecer ao consumidor informações e documentos, nos termos desta Lei, referentes ao valor do serviço dos atendimentos e procedimentos realizados na modalidade de coparticipação no momento de sua utilização.

Art. 2º As informações de que trata esta Lei serão prestadas por meio de documento escrito, com identificação do fornecedor, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

Art. 3º É direito do consumidor ou quem possa receber os documentos a que se refere esta Lei o seu fornecimento no local do atendimento, de forma gratuita, não sendo estes obrigados a se deslocar para obtê-los.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação “

RELATÓRIO DO SEGUNDO: Com relação ao Projeto de Lei 1039/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, elencamos os dois artigos a seguir:

“ Art. 1º As operadoras de planos privados de assistência à saúde e as administradoras de benefícios deverão informar ao consumidor o valor do custeio no ato da consulta ou exame e discriminar nos boletos de cobrança de contraprestação dos beneficiários a contabilização das despesas assistenciais, administrativas, comerciais, com impostos, e a respectiva margem de lucro das operadoras.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC/ALMT



II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, foram encontrados projetos positivados processual legislativa da peça em análise.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

No tocante a apensamento, o art. 195 do Regimento Interno desta Casa determina o seguinte:

“Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga”.

Neste caso, o Projeto de Lei nº 1039/2023 de autoria do Deputado Valdir Barranco deverá ser anexado ao Projeto de Lei nº 1022/2023 de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e neste caso o exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

De acordo com o autor, Deputado Wilson Santos, a coparticipação é um dos principais termos mencionados. Trata-se de uma modelidade em que, além da mensalidade, o cliente ou beneficiários paga uma porcentagem sobre cada serviço utilizado, ou seja uma consulta médica ou a realização dos exames.

Entendemos que o Projeto de Lei nº1022/1023, de autoria do Deputado Wilson Santos, é o mais completo dos dois projetos aqui apensado e analisados, pois a operadoreas de planos e seguros privador de assistência à saúde devem disponibilizar ao consumidor informações e documentos que permitam que ele tenha conhecimento do valor da coparticipação no momento em que o serviço é utilizado. Isso pode ser feito por meio de informações em tempo real, como a disponibilização de informações no site da operadora ou em aplicativos móveis, por exemplo.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – CDCC/ALMT



Coparticipação é um modelo de plano de saúde em que o beneficiário paga uma parte dos custos de cada procedimento médico ou consulta que utilizar. Ou seja, além de pagar a mensalidade do plano, o beneficiário também arca com uma porcentagem dos custos de cada atendimento ou procedimento que realizar.

Na prática, isso significa que o plano de saúde cobre uma parte dos custos, e o beneficiário paga uma outra parte proporcional, geralmente em um valor fixo ou percentual. A coparticipação é uma forma de compartilhar os custos do plano de saúde entre a operadora e o beneficiário, e pode ser uma opção para reduzir o valor da mensalidade do plano.

Além disso, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que é a agência reguladora responsável pelo setor de planos e seguros privados de assistência à saúde no Brasil, estabelece diretrizes para o fornecimento de informações aos consumidores. A ANS determina que as operadoras devem fornecer informações claras, precisas e completas, e que essas informações devem estar disponíveis em linguagem de fácil compreensão.

Caso a operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde não forneça as informações e documentos necessários sobre o valor da coparticipação no momento da utilização do serviço, o consumidor pode entrar em contato com a ANS e registrar uma reclamação.

A obrigatoriedade permite que o consumidor tenha acesso a informações claras e precisas sobre os custos dos serviços de saúde que utiliza, possibilitando um melhor planejamento financeiro e evitando surpresas desagradáveis na hora de pagar as despesas médicas.

Além disso, o fornecimento dessas informações em tempo real permite que o consumidor tenha maior controle sobre seus gastos com saúde, podendo tomar decisões mais informadas sobre a utilização dos serviços de saúde e evitando custos desnecessários.

Entendemos que o Projeto de Lei 1022/2023 é importante para aumentar a transparência das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde, fortalecendo a relação de confiança entre as empresas e os consumidores e promovendo a concorrência saudável entre as empresas do setor. Isso pode levar a uma melhoria na qualidade dos serviços prestados e a preços mais competitivos para o consumidor.

A proposta também pode incentivar a concorrência entre as operadoras de planos de saúde, uma vez que os consumidores terão mais informações para comparar os preços e os serviços oferecidos por cada empresa.

Por fim, esta Relatoria recomenda que a iniciativa de Lei em epígrafe prospere no processo legislativo desta Casa.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1022/2023, de autoria do Wilson Santos e pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº1039/2023, cujo autor é o Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1022/2023 – Parecer nº 71/2023 – (CDCC).	
Reunião da Comissão em 06 / 06 / 2023.	
Presidente(a): Deputado Sebastião Rezende	
Relator (a): Deputado Sebastião Rezende	
Voto Relator (a): Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1022/2023, de autoria do Wilson Santos e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº1039/2023, cujo autor é o Deputado Valdir Barranco.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado(o)
Relator	
Membros	